



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

PARECER JURÍDICO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer referente a Proposta de Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 02/2019, que ALTERA O ARTIGO 30, § 3º, ITEM 2, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, QUANTO A CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, GESTORES DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES OU EMPRESA PÚBLICA, de autoria dos nobres Vereadores **ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES, MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, LEOPOLDO GABRIEL BENETÁCIO DE OLIVEIRA E JOSÉ APARECIDO DA ROCHA.**

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe o Regimento Interno que:

**Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

ART. 196. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

ART. 197. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Assim, os todos os requisitos legais para propositura estão preenchidos para a regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

A Constituição no seu artigo 29, inciso IV, regulamenta os seguintes limites:

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.**

Assim, entendo que o Legislador local está apto a legislar sobre a matéria.,

Diante de todo o exposto, emito Parecer favorável à tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de nº 02/19, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.  
Ibitinga, 11 de março de 2019.

  
RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

